



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 027
proc. 66724
0

PROJETO DE LEI Nº. 11.251

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alleanhedi</i> Diretora 26/03/2013	Para emitir parecer <i>[Signature]</i> Diretor 26/03/2013	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ n° 74	QUORUM: MF		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Alleanhedi</i> Diretora Legislativa 26/03/2013	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> PAULO SÉRGIO <i>[Signature]</i> Presidente 26/03/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 26/03/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n°. <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n°. <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n°. <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n°. <input type="text"/>

--	--	--



PUBLICAÇÃO Rubrica
28/03/2013

PP 1.149/2013

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR

Presidente
26/03/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROFPROCEL) 26-MAR/2013 10:26 000066724

RETIRADO
Diretoria Legislativa
09/04/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.251

(Gerson Sartori)

Exige, em recintos de eventos, afixação de placa com as informações que especifica.

Art. 1º. Em todo recinto fechado destinado a shows, entretenimentos e eventos de qualquer natureza, fixo ou eventual, com capacidade superior a 80 (oitenta) pessoas, afixar-se-á junto à entrada, em local e letras facilmente legíveis, placa de 40cm (quarenta centímetros) de largura por 30cm (trinta centímetros) de altura, contendo as seguintes informações:

I – capacidade máxima de pessoas permitida no recinto, de acordo com a licença emitida pelo Corpo de Bombeiros;

II – telefones:

a) Polícia Militar;

b) Defesa Civil do Município; e

c) Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON de Jundiaí;

III – texto: **“DENUNCIE EM CASO DE SUPERLOTAÇÃO!”**.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência, reajustada anualmente pela variação positiva do Índice de Preço ao Consumidor Amplo-IPCA ou outro que o substitua;

II – cancelamento da licença de localização e funcionamento no caso de nova ocorrência.

Art. 3º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início de vigências desta lei, para cumprimento do ora disposto.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26/03/2013

GERSON SARTORI



(PL nº. 11.251 - fls. 2)

Justificativa

Esta iniciativa tem em vista, ainda, a lembrança do episódio ocorrido no dia 27 de janeiro de 2013 em Santa Maria-RS, quando 240 pessoas morreram vítimas de asfixiamento por fumaça tóxica provocado por incêndio no teto de uma casa de shows. Esse vultuoso número de mortes ocorreu, entre outros motivos, porque quantidade de pessoas ali reunidas excedia a lotação máxima permitida, ocasionando tumultuo na evacuação do local.

Veja-se que em nossa cidade há diversos recintos fechados destinados ao entretenimento com capacidade de reunir um grande número de pessoas. Ora, o Código de Defesa do Consumidor, em seus art. 6º., I e VI, e 31º., paragrafo único, colocam como direito básico a informação e assegura esse direito.

Este, pois, o motivo de apresentar à Casa esta proposição, que visa a afixação de placa, na entrada de todo estabelecimento destinado a eventos, com capacidade superior a 80 pessoas, informando: a) capacidade máxima permitida no recinto; b) telefones da defesa civil do Município, da Polícia Militar e do PROCON local; e c) o texto: "*DENUNCIE EM CASO DE SUPER LOTAÇÃO*".

Pelo exposto, e diante de tão importante projeto de lei, peço apoio aos nobres Pares em favor de sua aprovação.


GEERSON SARTORI



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 74**

PROJETO DE LEI Nº 11.251

PROCESSO Nº 66.724

De autoria do Vereador **GERSON SARTORI**, o presente projeto de lei exige, em recintos de eventos, afixação de placa com as informações que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

O projeto de lei é inconstitucional (incompetência em razão da matéria), e ilegal.

I-) O posicionamento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis municipais de Jundiaí, vem reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade de



medidas como a objetivada – afixação de placas e cartazes-, consoante faz prova as seguintes ementas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 173.369-0/1, relativa à Lei 6.884/2007, que obriga farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos-CBM para consulta pública. (julgada procedente v.u. DOE 26/06/2009).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 136.012.0/2-00, relativa à Lei 6.672/06, que exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica. (julgada procedente v.u.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 136.733.0/2, relativa à Lei 6.673/06, que altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o seguro Obrigatório de danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. (julgada procedente. v.u.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0380830-31.2010.8.26.0000 (990.10.380830-4), relativa à Lei 7.384, de 21 de dezembro de 2009, que exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente. (obteve liminar recebida via fax em 24/08/2010). (ação julgada procedente por v.u. DOE 08/04/2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0380824-24.2010.8.26.0000 (990.10.380824-0), relativa à Lei 7.285, de 22 de maio de 2009, que exige, nos estacionamento que especifica, placa informativa sobre ressarcimento de danos causados a veículos. (ação julgada procedente por v.u. DOE 19/04/2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0094010-56.2011.8.26.0000, relativa à Lei 7.497, de 28 de junho de 2010, que determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos. (obteve liminar recebida via fax em 17/05/2011). (ação julgada procedente por v.u. DOE 08/11/2011).

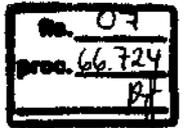
Assim, consoante os elementos trazidos aos autos, o Tribunal vem reiteradamente rechaçando propostas com semelhante jaez, sendo o caso de se analisar este dado objetivo nas fases subsequentes do processo legislativo.

Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação. Reportando-nos ao disposto na alínea B do inciso I do art. 47 do Regimento Interno, caberá à CJR indicar as comissões de mérito, se o caso.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



QUORUM: maioria simples (art. 44,
“caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de março de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

RSV



Processo nº 66.724

Projeto de lei nº 11.251

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 52**

Trata-se de análise do projeto de lei nº 11.251, de autoria do Vereador Gerson Sartori que exige, em recintos de eventos, afixação de placa com informações que especifica.

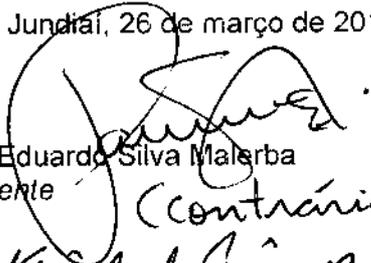
O projeto vem instruído com a justificativa de fls. 04, e conta com parecer contrário da Consultoria Jurídica da Casa (parecer nº 74 – fls. 05/07) no sentido de que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.

É o relatório.

Esta Comissão entende que o projeto tendo em vista a recente tragédia ocorrida na cidade de Santa Maria, à margem das colocações postas pela Consultoria Jurídica, mereça a regular tramitação, por tratar de tema envolvendo a segurança e bem-estar dos usuários/frequentedores de eventos.

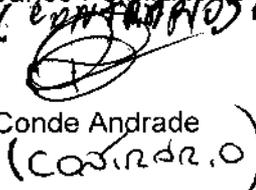
Opinamos, portanto, favoravelmente ao presente projeto de lei.

Jundiaí, 26 de março de 2013.


Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente

(contrário)

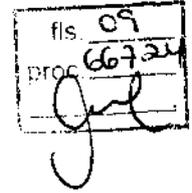

Antonio Carlos Pereira Neto
Membro


Roberto Conde Andrade
Membro (contrário)


Paulo Sérgio Martins
Relator

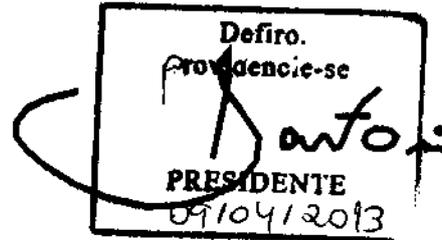

Antonio de Padua Pacheco
Membro

REJEITADO
02/04/13



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 00065

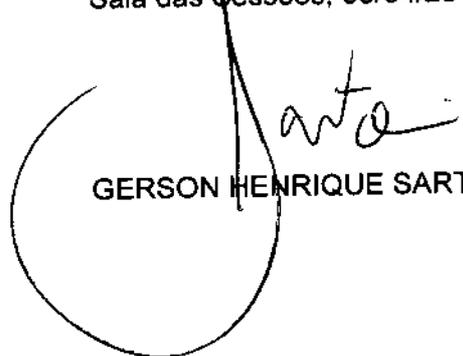
RETIRADA do Projeto de Lei 11.251, do Vereador GERSON SARTORI, que exige, em recintos de eventos, afixação de placa com as informações que especifica.



CONSIDERANDO que o Projeto de Lei 11.251, de minha autoria, que exige, em recintos de eventos, afixação de placa com as informações que especifica, recebeu parecer da Consultoria Jurídica da Casa, o qual apontou que o mesmo é inconstitucional e ilegal,

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a RETIRADA do projeto em tela.

Sala das Sessões, 09/04/2013


GERSON HENRIQUE SARTORI